



OS

Nº 70037900198
2010/CRIME

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06.

1. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO CONFIGURADOS.

1.1. Depoimentos de testemunhas policiais que, em regra, possuem plena eficácia probatória, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Precedentes do STF e STJ.

1.2. Versão escusatória dos denunciados que derruiu diante do contexto probatório. Demonstrado pela prova o envolvimento de todos os denunciados na venda de drogas no local dos fatos, bem como sua associação para a prática do ilícito. Apreensão de bens empenhados por usuários, bem como de cadernetas com contabilidade da atividade ilícita, demonstram que o envolvimento dos acusados de forma permanente para o cometimento do crime.

2. PENA REDIMENSIONADA.

3. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. Acusados associados para o cometimento do crime de tráfico de drogas, mostra-se impossível a concessão da benesse, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no próprio § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, quais sejam não fazer parte de organização criminosa e não se dedicarem às atividades criminosas.

4. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. Impossível o afastamento da sanção pecuniária cumulativa, visto que de cominação obrigatória determinada pelo dispositivo legal em que o réu restou incurso. Por outro lado, a situação econômica do réu deverá ser apurada pelo juízo da execução. Não há que se falar em ofensa ao princípio da pessoalidade da pena com a imposição da multa, pois executada somente contra o patrimônio do apelante e tendo em vista que esse princípio constitucional não abrange os desdobramentos sociais da pena.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CRIME

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70037900198

COMARCA DE GRAVATAÍ



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

SANDRO ROGERIO DA ROCHA DA SILVA	APELANTE
JOAO FRANCISCO DA SILVA	APELANTE
MAXIMILIANO MORAES IZAGUIRRE	APELANTE
MINISTERIO PUBLICO	APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo defensivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI.**

Porto Alegre, 17 de março de 2011.

DES. ODONE SANGUINÉ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ODONE SANGUINÉ (RELATOR)

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por SANDRO ROGÉRIO DA ROCHA DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e MAXIMILIANO MORAES IZAGUIRRE (fl. 410) contra sentença que julgou



OS

Nº 70037900198

2010/CRIME

procedente a denúncia para condenar todos os acusados pelo cometimento dos crimes tipificados no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do CP, às penas de: (a) 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, à razão unitária mínima; (b) 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 1.600 dias-multa, à razão unitária mínima (fls. 394/402).

2. Em síntese, a defesa dos denunciados, em suas razões de apelação (fls. 418/427), postula: (a) a absolvição dos denunciados João e Sandro de ambos os crimes, sustentando a insuficiência de provas para amparar um juízo condenatório; (b) a absolvição do coacusado Maximiliano das imputações do crime de associação para o tráfico; alternativamente, (c) o redimensionamento das penas e o afastamento da pena de multa.

3. Em contrarrazões (fls. 428/462), o Ministério Público postulou a manutenção da decisão condenatória.

4. Nesta instância, o Órgão Ministerial opina pelo desprovemento do recurso (fls. 474/488).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. ODONE SANGUINÉ (RELATOR)

Eminentes colegas:



OS

Nº 70037900198

2010/CRIME

5. O Ministério Público ofereceu denúncia contra SANDRO ROGÉRIO DA ROCHA DA SILVA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e MAXIMILIANO MORAES IZAGUIRRE imputando-lhes o cometimento dos crimes tipificados nos artigos 33 da Lei nº 11.343/06, e art. 35, da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes fatos delituosos assim descritos:

“1. No dia 16 de junho de 2009, por volta das 22h30min, na Rua 07 de Setembro, na via pública, em frente ao nº 303, Bairro São Geraldo, em Gravataí/RS, o denunciado MAXIMILIANO, obrando de forma associada, em comunhão de vontades e conjugação de esforços com os denunciados SANDRO ROGÉRIO e JOÃO FRANCISCO, trazia consigo, para vender a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 43 (quarenta e três) torrões petrificados de cocaína, vulgarmente conhecidos como “pedras de crack”, substância entorpecente, que causa dependência física e psíquica, consoante laudo de constatação provisória da fl.

2. Em data não precisada no tempo, mas anterior e contemporânea ao fato descrito no item 01 da presente denúncia, na Rua 07 de Setembro, na via pública, em frente ao nº 303, Bairro São Geraldo, em Gravataí/RS, os denunciados MAXIMILIANO, JOÃO FRANCISCO e SANDRO ROGERIO associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006.

Inspirados pela predita associação, os denunciados estabeleceram-se em um bar com um ponto de tráfico, passando a efetuar a venda de entorpecentes, à porta do estabelecimento e nas suas adjacências. Residindo todos nesse mesmo local, eles revezavam-se no atendimento à clientela, recebendo, na transações entabuladas, como forma de pagamento pela ilícita mercadoria, além de dinheiro, equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos de procedência duvidosa. Também admitiam o oferecimento de tais bens em garantia, sendo consignados os débitos dos usuários em cadernetas.

Na data dos fatos, com a aproximação de um consumidor (PAULO DA SILVA ROCHA), coube a MAXIMILIANO atendê-lo, tendo ele saído à rua para tal fim, levando consigo um pote plástico, onde a droga era acondicionada. Assim que efetuou a venda de uma “pedra de crack” ao usuário, policiais militares que por ali passavam, em serviço de patrulhamento, abordaram o adquirente, com a porção de entorpecente, e detiveram MAXIMILIANO, já em regresso para o bar, vindo a apreender, em seu poder, o pote plástico, com outras 42 (quarenta e duas) “pedras de crack” em seu interior.

Em vista disso, os servidores ingressaram no estabelecimento explorado pelos denunciados, onde, na presença de SÉRGIO



OS

Nº 70037900198
2010/CRIME

FRANCISCO e SANDRO ROGÉRIO, passaram a realizar buscas, em meio às quais localizaram e arrecadaram 01 (um) aparelho de som, 01 (um) aparelho de DVD, 05 (cinco) celulares, 01 (uma) arma de fogo de fabricação artesanal, embalagens destinadas ao acondicionamento da droga (uma sacola, contendo pedaços de plásticos já recortados), valores angariados com sua venda (R\$ 106,00 em cédulas e R\$ 15,10 em moedas) e cadernetas contendo a contabilidade do tráfico.

Por conta de tais achados (auto de apreensão das fls.), os denunciados foram detidos e conduzidos à Delegacia de Polícia, para a lavratura do competente auto de prisão em flagrante (auto das fls.)”

Recebida a denúncia em 02/09/2009 (fl. 167/v).

Encerrada a instrução criminal, a magistrada julgou procedente a denúncia para condenar todos os acusados pelo cometimento dos crimes tipificados no art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do CP, às penas de: (a) 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, à razão unitária mínima; (b) 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 1.600 dias-multa, à razão unitária mínima (fls. 394/402).

Em síntese, a defesa dos denunciados, em suas razões de apelação (fls. 418/427), postula: (a) a absolvição dos denunciados João e Sandro de ambos os crimes, sustentando a insuficiência de provas para amparar um juízo condenatório; (b) a absolvição do coacusado Maximiliano das imputações do crime de associação para o tráfico; alternativamente, (c) o redimensionamento das penas e o afastamento da pena de multa.

(a) Crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico configurados

6. Quanto à materialidade, verifico que encontra supedâneo na comunicação de ocorrência (fls. 46/50), no auto de apreensão (fl. 51), nos



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

laudos de constatação da natureza da substância (fls. 79 e 351), bem como pela prova oral colhida.

Com efeito, conforme se depreende dos documentos supracitados, foram apreendidos, no local dos fatos, os seguintes itens: (a) 42 pedras de “crack”; (b) R\$ 106,00 em cédulas de diversos valores; (c) R\$ 15,10 em moedas; (c) um rádio portátil marca britânia cor prata; (d) um aparelho DVD player marca suzuki cor prata com dois microfones; (e) uma arma de fogo de fabricação artesanal; (f) cinco aparelhos celulares; (g) duas cadernetas contendo anotações relativas ao tráfico de drogas; (h) uma sacola plástica contendo diversos pedaços de plástico recortados para acondicionar drogas.

7. Passo, então, à análise da autoria do crime.

Inicialmente, todos os denunciados negaram o cometimento dos crimes; todavia, o coacusado Maximiliano retratou-se, alegando que efetivamente estaria praticando o crime de tráfico de drogas. Em que pese a retratação do denunciado Maximiliano, este continuou tentando elidir a responsabilização criminal dos demais acusados (fls. 218/221v).

Por sua vez, os acusados João e Sandro, irmãos, embora apresentando diversas contradições, referiram que não seriam donos do estabelecimento comercial onde foram presos, pois apenas estariam lá jogando sinuca, desconhecendo onde foram apreendidos os objetos constantes na fl. 16. Alegaram, ainda, que não conheceriam o codenunciado Maximiliano (fls. 190/200).



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

Não obstante, as teses dos acusados derruíram ante o restante da prova demonstrativa do cometimento dos crimes narrados na denúncia por todos os acusados.

As circunstâncias fáticas da abordagem policial restaram devidamente esclarecidas pelas declarações do policial Rodrigo Silva da Silva, conforme se extrai do seguinte trecho à fl. 201:

“Nós estávamos em policiamento ostensivo quando, nas proximidades do bar chamado Bicas, abordamos um indivíduo de nome Paulo. Com o Paulo encontramos uma pedra de crack que ele afirmou ter comprado do Maximiliano. O Maximiliano, quando percebeu a abordagem do Paulo, fugiu para dentro do bar. Então, nós nos deslocamos atrás do Maximiliano. Eu o abordei, e, durante a revista pessoal, encontrei um pote contendo 42 pedras de crack. Dentro do bar, estavam os outros dois réus, que se disseram proprietários do estabelecimento. Em revista ao bar, encontramos duas cadernatas, sendo que nelas encontravam-se anotações que davam conta de penhoras por troca de drogas. Recolhemos alguns materiais ali citados, também alguns sacos plásticos para a embalagem do crack. Nós nos deslocamos com eles para a D.P.P.A.”

Tais Relatos foram corroborados pelos demais policiais ouvidos (fls. 204/206v e 222/224).

Acrescenta-se, ainda, dos relatos policiais que o local seria conhecido como ponto de tráfico, bem como que inexistiriam outras pessoas no suposto bar, havendo apenas uma porta de entrada, de forma que demonstrada a inveracidade das alegações dos acusados sobre possível terceiro que seria o verdadeiro proprietário do local, pois este não teria como ter fugido do local sem ser notado pela polícia.



OS

Nº 70037900198
2010/CRIME

O policial Anderson, ainda, ressaltou a existência de plásticos cortados, usualmente utilizados para embalar drogas e que um dos acusados (Maximiliano) estaria utilizando um tênis que seria empenhado em decorrência de dívidas do tráfico (fls. 204/206v).

8. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Assim, já manifestou o Supremo Tribunal Federal: *VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.* (HC 73518/SP, 1ª T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996).

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **(a)** (...) *Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.* Precedentes do STJ e do STF (REsp. 604815/BA, 5ª T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); **(b)** (...) *Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas.* (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006).



OS

Nº 70037900198

2010/CRIME

Esse também é o entendimento desta Câmara: **(a)** (...) *DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. A condição de agentes da segurança pública não retira a confiabilidade de seus depoimentos como testemunha. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME.* (Apelação Crime Nº 70025681503, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 02/07/2009); **(b)** (...) 2. *CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS CONFIGURADO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE, EM REGRA, COMO PROVA. 2.1. Depoimentos de testemunhas policiais que, em regra, possuem plena eficácia probatória, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Precedentes do STF e STJ. (...) (Apelação Crime Nº 70034930107, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 06/08/2010).*

No caso dos autos, não há qualquer elemento indicativo de que os policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime aos acusados, inexistindo motivos para desacreditar suas versões. Salienta-se que os relatos policiais foram firmes e coerentes, inexistindo qualquer contradição relevante em suas declarações, havendo apenas pequenas divergências sobre localização de objetos dentro do estabelecimento comercial e detalhes sobre o local, o que de maneira alguma leva a crer que estariam mentindo. Ademais, inviável exigir que todas as testemunhas apresentem memorização idêntica com riquezas de detalhes sobre fatos ocorridos meses antes de seus depoimentos, em especial por se tratarem de policiais que realizam inúmeras diligências similares rotineiramente em sua profissão.

Por outro lado, os relatos dos acusados, além de fantasiosos, apresentam diversas contradições entre si, sendo suas versões tão frágeis que o coacusado Maximiliano optou por retratar-se e confessar a prática delitiva na tentativa de elidir a responsabilidade dos demais coacusados. Veja-se que a incoerência das declarações dos acusados João e Sandro,



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

irmãos, é tamanha que este último alegou que sua esposa estaria no local dos fatos, contudo estranhamente a presença desta não teria sido percebida por mais ninguém. Os coacusados, ainda, não conseguem explicar de forma minimamente razoável o porquê teriam fornecido na fase policial seu endereço como o mesmo dos fatos se alegam em juízo que lá não residiam. Sequer teriam os irmãos conseguido explicar adequadamente como se encontraram no local dos fatos, inclusive porque ambos alegaram não serem frequentadores do bar, dando ares de que sua presença na data do fato seria mera coincidência.

Deste modo, não há como dar prevalência às inverossímeis versões dos denunciados frente à elevada quantidade de prova apontando o cometimento do crime.

Não bastasse a visualização dos policiais da venda de drogas de Maximiliano para um usuário e apreensão de diversos objetos nitidamente empenhados por usuários para aquisição de drogas no local, houve a apreensão de duas cadernetas no estabelecimento, as quais confirmam a prática reiterada do delito no local.

Das anotações das cadernetas (fls. 212/213) verifica-se verdadeira contabilidade do tráfico, constando nomes de usuários e bens que deixaram empenhados.

Transcrevo alguns trechos manuscritos para melhor visualização das afirmações acima:

“42⁵ =



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

1 Rádio Britânia Bolinha empenha por 10.
4p. Gilson
185”

“500,00 reais em drogas”

A ligação dos denunciados João e Sandro com Maximiliano confirma-se também pelas cadernetas, basta leitura dos documentos para ver-se que o coacusado Maximiliano inclusive utilizava bens empenhados, conforme referido também pelas declarações policiais. Pela pertinência transcrevo o seguinte trecho do caderno anexado à fl. 212:

“25 reais do Max – 1 tênis nike 15”

9. Deste modo, demonstrada a vinculação entre todos os denunciados restou evidenciado o cometimento de ambos os crimes contidos na denúncia, pois estavam associados para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, o qual estava sendo realizado inclusive na data da abordagem policial, estando o coacusado Maximiliano trazendo drogas consigo para distribuição a terceiros em conjugação de esforços e unidade de desígnios com os demais coacusados, os quais cuidavam da organização do seu empreendimento criminoso no interior do suposto estabelecimento comercial, mantendo armazenados bens de usuários que os deixaram empenhados em troca de drogas, bem como possuindo razoável quantidade de dinheiro trocado, confirmando as denúncias de tráfico que os policiais possuíam.

10. Ante o exposto, mantenho a condenação dos denunciados pelo cometimento dos delitos previstos no art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.



OS

Nº 70037900198

2010/CRIME

(b) Dosimetria

(b.1) Coacusado Maximiliano

11. A magistrada fixou a pena-base de forma conjunta para todos os denunciados em 06 (seis) anos de reclusão (um ano acima do mínimo legal), com base na seguinte fundamentação:

“Atendendo os critérios do artigo 59, do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais: Maximiliano não ostenta antecedentes. No entanto, João Francisco e Sandro Rogério ostentam maus antecedentes. Personalidade sem elementos a destacar. Conduta antissocial por se dedicarem ao tráfico como meio de vida, pois sequer comprovaram atividade lícita. Culpabilidade demonstrada, tendo os réus plena consciência da ilicitude dos fatos, e reprovabilidade da conduta, tanto que possuíam significativa quantidade de droga (quarenta e duas pedras de crack) e outros bens, recebidos em pagamento do tráfico. Motivos voltados ao lucro ilícito. Circunstâncias próprias do delito, mas sempre graves pela exploração do tráfico de drogas de forma intensa. Não analisável o comportamento da vítima, em se tratando o Estado.”

Assim, da análise acima verifico que as únicas circunstâncias judiciais que autorizam a elevação da pena-base dos acusados seriam os maus antecedentes e a quantidade de “crack” apreendido com base no art; 42 da Lei nº 11.343/06, pois o restante das argumentações referem apenas elementos inerentes ao tipo penal em tela.

Embora Maximiliano não possua antecedentes e, por isso, deveria ter sua pena-base fixada em *quantum* menor ao dos demais acusados, segundo a fundamentação da magistrada, deixo de proceder qualquer alteração em razão da ausência de efeito prático, pois na segunda fase da dosimetria da pena esta restou reduzida para o mínimo legal (cinco anos de reclusão) pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, sendo inviável menor redução conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 231 do STJ.



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

Saliento que inviável o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, porquanto reconhecida sua associação para o cometimento do crime de tráfico de drogas é consequência lógica que não preencha os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, *in fine*, quais sejam, *não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*.

Destarte, mantida a pena do acusado Maximiliano em 05 (cinco) anos de reclusão em relação ao crime de tráfico de drogas, sendo este o mínimo legal.

12. Já no que se refere à pena de multa, impossível o afastamento da sanção pecuniária cumulativa, visto que de cominação determinada pelo dispositivo legal em que o réu restou incurso. Por outro lado, a situação econômica do réu deverá ser apurada pelo juízo da execução, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da personalidade da pena com a imposição da multa, pois executada somente contra o patrimônio do apelante e tendo em vista que esse princípio constitucional não abrange os desdobramentos sociais da pena.

Todavia, tendo em vista que a pena privativa de liberdade restou definitivizada no mínimo legal, deve a pena de multa, com base na mesma análise, ser redimensionada para 500 (quinhentos) dias-multa, mantida à razão unitária mínima.

13. Concernente ao delito de associação para o tráfico restou a pena privativa de liberdade definitivizada também no mínimo legal, ou seja,



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

03 (três) anos de reclusão, de forma que inviável qualquer alteração neste ponto, com base na argumentação acima.

Mantida também a pena de multa fixada em 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima, pois já no mínimo legal.

(b.2) Coacusados João e Sandro

14. Tendo em vista a análise da pena-base operada pela magistrada, como já referido, unicamente os vetores dos maus antecedentes e da quantidade de “crack” apreendida permitiriam a elevação da pena-base.

Ocorre que, embora admitido pelo codenunciado Sandro que possuísse uma condenação por tráfico de drogas, esta não consta nos autos, de forma que inviável considerá-la baseada tão somente nas declarações do denunciado em seu desfavor.

Veja-se que as certidões das fls. 81/82 indicam que tanto Sandro como João não possuiriam qualquer condenação transitada em julgado, razão pela qual deve ser afastado tal vetor apontado como negativo na decisão condenatória.

Assim, o afastamento da pena-base no mínimo legal resta autorizado tão somente pela natureza e quantidade da droga apreendida – 42 pedras de “crack” –, droga de elevada lesividade e com alto poder viciante, com base no art. 42 da Lei nº 11.343/06.



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

Deste modo, redimensiono a pena-base dos denunciados para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual resta definitivizada em face da ausência de causas modificadoras da pena, sendo inviável o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em face da associação para o cometimento do delito como já argumentado quando da análise da pena de Maximiliano.

15. Na mesma linha de argumentação utilizada na análise da pena de Maximiliano, reduzo a pena de multa para 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima, pois mais condizente com a pena definitivizada.

16. Concernente à pena pelo cometimento do crime associação para o tráfico, tendo em vista que procedida a mesma análise utilizada para o delito de tráfico de drogas, entendo que também deve ser redimensionada a pena-base, pois não demonstrado os maus antecedentes dos acusados. Assim, constato que as circunstâncias judiciais avaliadas para o delito são idênticas às do coacusado Maximiliano, razão pela qual, em observância ao princípio da isonomia, redimensiono a pena-base de João e Sandro para *quantum* idêntico ao do Maximiliano, ou seja, 03 (três) anos de reclusão.

Assim, ausentes causas modificadoras da pena fica esta definitivizada no mínimo legal – 03 (três) anos de reclusão.

17. Mantendo a proporcionalidade com a pena definitivizada redimensiono a pena de multa para 700 (setecentos) dias-multa, à razão unitária mínima.



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

(b.3) Concurso de crimes

18. Somadas as penas privativas de ambos os delitos restaram as penas definitivizadas em: (a) 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1250 dias-multa, à razão unitária mínima, para os coacusados João e Sandro; (b) 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, à razão unitária mínima para Maximiliano.

(b.4) Regime de cumprimento da pena

19. Mantido o regime inicial fechado para todos os denunciados, com fulcro no art. 2º, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.072/90, sendo o delito de tráfico de drogas equiparado a hediondo.

Dispositivo

20. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para redimensionar as penas privativas de liberdade para: (a) 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1250 dias-multa, à razão unitária mínima, em relação aos coacusados João e Sandro; (b) 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, à razão unitária mínima, concernente ao codenunciado Maximiliano.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. NEREU JOSÉ GIACOMOLLI - De acordo com o Relator.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL - Presidente - Apelação Crime nº 70037900198, Comarca de Gravataí: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



OS
Nº 70037900198
2010/CRIME

Julgador de 1º Grau: IVORTIZ TOMASIA MARQUES FERNANDES